



Número: **0801609-13.2021.8.10.0028**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Buriticupu**

Última distribuição : **11/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Assuntos: **ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SCHEFFER & CIA LTDA (AUTOR)		ENZO GARCIA (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57000782	26/11/2021 10:35	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU

Rua Deputado Vila Nova, s/nº, Terra Bela, Buriticupu/MA - CEP: 65.393-000

Fone/Whatsapp: (098) 3664.6030; E-mail: vara1_bcup@tjma.jus.br; Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvvara1bcup>

PROCESSO N. 0801609-13.2021.8.10.0028

AUTOR: SCHEFFER & CIA LTDA

SCHEFFER & CIA LTDA

Povoado Agro Vale, Gleba Buriticupu, S/N, Fazenda Buriticupu, Zona Rural, BURITICUPU - MA - CEP: 65393-000

Advogado(s) do reclamante: ENZO GARCIA

REU: ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60)

ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60)

Telefone(s): (98)3333-3333 - (98)3214-1718 - (98)3235-1244 - (98)2222-2222 - (98)3217-2562 - (98)3235-6767 - (98)3231-1880 - (99)98857-0866 - (98)3232-9784 - (98)2108-6300 - (98)2222-2221 - (98)98182-1194 - (98)2123-7049 - (11)1111-1111 - (98)3131-4103 - (98)98859-8220 - (99)2108-9235 - (98)2108-9235 - (98)3235-6787 - (98)3214-1723 - (98)9232-5050 - (98)3235-4100 - (98)3232-9789 - (98)8403-4577 - (98)3198-5500 - (98)9840-3225 - (98)9881-6456 - (98)8403-2259 - (99)8111-7532 - (98)3214-1700 - (98)3218-8700 - (98)3235-6185 - (98)6566-4552 - (00)0000-0000 - (98)9983-4752 - (98)9988-2911 - (98)8347-5276 - (86)9960-8404 - (98)3218-8411

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR movida por SCHEFFER & CIA LTDA. em face do ESTADO DO MARANHÃO.

Narra a parte autora que:



“1. O Autor é sociedade empresária limitada cujo objeto social, conforme faz prova seu contrato social (**DOC.3**) e certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (**DOC.4**), é o cultivo de soja, arroz, milho, algodão herbáceo, feijão e culturas lícitas de lavoura temporária, bem como o cultivo de eucalipto, a criação de bovinos para corte, a extração de madeira em florestas plantadas, a produção de sementes certificadas, inclusive modificadas geneticamente, armazenagem de produtos próprios, o beneficiamento do algodão herbáceo de sua própria produção agrícola, o descaroçamento do algodão associado à preparação da fibra e à fiação, a fabricação, formulação, utilização e armazenagem de agrotóxicos para uso próprio, incluindo seus componentes e afins (produção “on farm” de biodefensivos). atividade são aqueles aplicáveis à produção rural, conforme o cartão de CNPJ matricial anexo (**DOC.5**).

3. Com efeito, para desenvolver sua atividade econômica de forma eficiente, o Autor possui diversos maquinários agrícolas, tais como, não se limitando a tanto, tratores, colheitadeiras, pás carregadeiras e escavadeiras hidráulicas, todos incorporados em seu ativo fixo.

4. Ocorre que, por realizar atividades agrícolas em estabelecimentos rurais (unidades produtivas) localizados em 2 (dois) estados da federação, quais sejam, Mato Grosso e Maranhão, o Autor possui demanda de colheita de sua produção agrícola em períodos diferentes, visto que o período de plantio e colheita de produtos agrícolas depende de fatores naturais (clima, chuvas, etc.). Assim sendo, o período de plantio e colheita no Mato Grosso diverge do período de plantio e colheita no Maranhão¹.

5. Visando eficiência operacional, objetivando não deixar seu maquinário ocioso em um estabelecimento sendo que este pode ser útil em outro estabelecimento do mesmo titular, o Autor pretende utilizar o mesmo maquinário agrícola em mais de um estabelecimento, o que se torna possível, no caso de estabelecimentos situados em Mato Grosso e Maranhão, uma vez que, como já esclarecido, os períodos de plantio e colheita em cada Estado não coincidem. Em outras palavras, o Autor pretende realizar a transferência, quando necessário, do maquinário agrícola pertencente ao seu ativo fixo do Maranhão para o Mato Grosso.

6. Ocorre que, esta ‘operação’, qual seja, transferência de bens do ativo fixo entre estabelecimentos do mesmo titular, situados em unidades distintas da federação, é tributada pelo Estado do Maranhão, com base no seu Regulamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (RICMS/MA), Decreto no 19.714, de 10 de julho de 2003.

Vejamos:

(...)

7. Ressalta-se que este tema já foi judicializado e dirimido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 49 em 19 de abril deste ano (2021), conforme será exposto nos fundamentos de direito que embasam o pedido desta peça.

8. O Autor comprova, documentalmente, mediante apresentação das Notas Fiscais de aquisição (**DOC. 6**), do balancete contábil geral do mês de junho (**DOC. 7**), do desdobramento da conta contábil por espécie (**DOC. 8**) e de planilha de abertura e discriminação do ativo fixo, que as colheitadeiras, implementos agrícolas, tratores, máquinas pesadas e máquinas automotores agrícolas que pretende transferir entre estabelecimentos (Maranhão e Mato Grosso) são de sua propriedade e integram seu ativo fixo (**DOC. 9**).

9. Comprova, ainda, o Autor que os estabelecimentos de origem e destino do maquinário agrícola são de sua titularidade, mediante apresentação dos cartões de CNPJ (**DOC. 10**) e conforme se verifica na cláusula segunda de seu contrato social (**DOC. 3**):

(...)

10. No intuito de ser prático quanto à tutela pretendida, o Autor junta a planilha (**DOC. 9**) de discriminação que contém a exata descrição dos bens do ativo fixo, os quais se pretende transferir entre os estabelecimentos, assim configurada:

(...)

11. O tópico espécie do bem foi inserido nesta planilha apenas para fins de classificação, oportunizando a este juízo uma melhor análise, caso verifique a necessidade. As espécies de bens estão assim divididas:

(...)

12. O Autor anexa toda esta documentação, embora as notas fiscais de aquisição já evidenciem que são bens do ativo imobilizado.

13. Saliencia-se que, a transferência de ativo fixo entre estabelecimentos do mesmo titular não é uma operação de venda, uma vez que o estabelecimento de destino pertence ao mesmo dono do estabelecimento de origem e, além disso, **o ativo fixo não se confunde com o estoque e não pode ser considerado mercadoria para fins fiscais**. Assim sendo, não se há falar em tributação pelo ICMS. A razão da transferência de maquinário entre estabelecimentos no presente caso tem o fim de otimizar o uso do maquinário, evitando tempo ocioso (redução de custo operacional).

14. Tendo em vista que, mesmo diante da decisão do Supremo Tribunal Federal (decisão esta com caráter erga omnes, por ter sido proferida em controle direto de constitucionalidade), o Estado do Maranhão não atualizou seu regulamento de ICMS e continua tributando pelo ICMS operações de transferência de ativo fixo entre estabelecimentos de mesmo titular localizados em unidades distintas da federação, ao Autor não restou alternativa que não fosse buscar a tutela de seus direitos no intuito de afastar tal tributação em operações desta natureza perante o Poder Judiciário.”

Com base em tais fatos e nos fundamentos jurídicos expendidos na petição inicial, pugna pela concessão de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“a) Preliminarmente: A concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pois presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, concedendo-se a liminar, nos termos do art. 300 § 3o do CPC/2015, para determinar ao Réu que se abstenha de cobrar ICMS em operações de transferência entre



*estabelecimentos do Autor, de quaisquer dos bens listados na planilha contida no Anexo **DOC. 9**, ainda que o estabelecimento de destino se encontre situado em outra unidade da federação;*
b) A suspensão da exigibilidade dos créditos a constituir (ou valores que o Réu entenda devidos e que estejam em aberto), enquanto a legislação local não reconhecer a jurisprudência do STJ e do STF sobre a matéria, independentemente de depósito judicial, nos termos do artigo 151, V, do CTN;"

Ao final, requer a precedência da ação, para "*declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre Autor e Réu quanto à incidência de ICMS nos casos de transferência, entre estabelecimentos do Autor, de quaisquer dos bens listados na planilha contida em **DOC. 9** ou que venham a compor o ativo imobilizado da Autora, ainda que o estabelecimento de destino se encontre situado em outra unidade da federação*";

Deferida a tutela de urgência no ID 51323634.

Contestação apresentada no ID 54903739, alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo, pois a parte autora pretende, em verdade, a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos estaduais de forma abstrata e não em caráter incidental. Suscita também inépcia da inicial, por entender que a parte autora formulou pedido genérico, pretendendo "*um salvo conduto para que não possa sofrer o crivo fiscalizatório de agentes fiscais do Estado do Maranhão*". No mérito, pugna pela improcedência da demanda, por ausência de prova dos fatos alegados na inicial, inexistindo comprovação de atuação estatal irregular no tocante à cobrança de tributos.

Réplica no ID 56450060, reiterando os argumentos da inicial.

Era o que cabia relatar.

Não há necessidade de intervenção do representante do Ministério Público, tendo em vista a ausência de interesse primário, como também que o caso dos autos não diz respeito a mandado de segurança, ação popular, improbidade administrativa, processos com interesses de menores, incapazes e idosos, bem como questões ambientais, versando somente sobre questões patrimoniais.

Dispõe o art. 355, inciso I, do CPC que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Na situação em apreço, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte que nada acrescentaria a produção de provas em audiência, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, o qual depende apenas da análise da prova documental já carreada.

Aliás, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Na linha desse entendimento, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.3.07; AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.6.97.

Sobre a preliminar de incompetência deste Juízo, verifico que o pedido formulado pela parte autora não compreende a declaração de inconstitucionalidade em caráter direto e abstrato de norma estadual, não havendo que se falar em necessidade de remessa dos autos ao Eg. TJMA para apreciação. A demanda visa apenas a declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária, fundamentado nos entendimentos pacificados no âmbito do STJ e do STF, a qual é cabível, nos termos do art. 19, I, do CPC, sendo de competência do juízo de primeiro grau, *in casu*, a 1ª Vara desta Comarca, a qual tem competência para as ações envolvendo a Fazenda Pública.

No tocante à preliminar de inépcia da inicial, também não merece prosperar, vez que a parte autora individualizou os bens sobre os quais pretende seja afastada a cobrança de ICMS, com vasta documentação anexada, especificamente sob o fundamento que tem sido utilizado pelo fisco estadual, não se tratando de "carta branca" para não sofrer incidência tributária. Portanto, entendo que o pedido não foi formulado de forma genérica, mas sim em caráter determinado e específico em relação aos bens e atividades relacionados na inicial.

Passando ao mérito, vê-se que o ente público apenas alegou de forma genérica que a parte autora não comprovou a atuação irregular do fisco estadual, porém, há sim farta demonstração de que a cobrança de ICMS no caso dos autos mostra-se indevida, contrariando a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, a Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça é bem clara ao dispor que: "*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*".

Na mesma linha, destaco o seguinte julgado do STJ, proferido em sede de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C,



DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. **O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.** (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 1068651/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008) 2. **"Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."** (Súmula 166 do STJ). 3. **A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se inculpada na Constituição Federal de 1988, in verbis: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;"** 4. **A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade.** 5. **"Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. (...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais."** (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p.36/37) 6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. (Precedentes: REsp 77048/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; REsp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994) 7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.** (STJ - REsp: 1125133 SP 2009/0033984-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/09/2010)

Como se vê no julgado acima, existem inúmeros precedentes do STF no mesmo sentido, sendo desnecessário citá-los individualmente.

Águia de ilustração, transcrevo também ementas de Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - MERCADORIAS: DESLOCAMENTO: ESTABELECIMENTOS: MESMO CONTRIBUINTE - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR - RECURSO REPETITIVO E EM REPERCUSSÃO GERAL: TESE. 1. **"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte"** (REsp 1125133/SP - Tema 259 e Súmula 166). 2. **"Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia"** (ARE 1255885 - Tema 1099). (TJ-MG - AC: 10000210742417001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 06/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2021)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE MATRIZ PARA ATIVO FIXO DE FILIAL DE UMA MESMA EMPRESA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO MONTANTE PAGO E RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESLOCAMENTO DE BENS OU MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. APLICAÇÃO SOMENTE DA TAXA SELIC SOBRE O MONTANTE A SER RESTITUÍDO. 1. A empresa impetrante, atuante no ramo da construção civil, ajuizou a Ação de Repetição de Indébito em exame afirmando que necessitou remanejar alguns materiais, para fins de logística interna, para filial localizada em Fortaleza, sendo



autuada pelo fisco para recolhimento de ICMS, razão pela qual requereu a declaração de inexigibilidade do montante pago, e restituição da quantia do valor recolhido. **2. O Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp nº 1125133/SP), sedimentou o entendimento segundo o qual o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, não implicam, por si só, hipótese de incidência do ICMS, porquanto não restou caracterizada circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. 3. Incidência da Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte". 4. Carece de razoabilidade o argumento estatal acerca da impossibilidade de cobrança de juros em período anterior ao trânsito em julgado, com aplicação da Súmula nº 188/STJ, porquanto o STJ decidiu que, a partir do advento da Lei nº 9.250/1995, passa a incidir a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido do tributo, não mais se aplicando o disposto na Súmula nº 188/STJ. 5. Exclusão da incidência de juros sobre o montante do indébito, impondo-se a aplicação apenas da taxa Selic, que já abrange juros e correção monetária. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. Reforma da sentença tão somente para determinar que sobre o valor de ICMS a ser restituído incida unicamente a taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice, a partir do recolhimento indevido. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso Apelação, para provê-lo parcialmente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 16 de junho de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - AC: 01922609820198060001 CE 0192260-98.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 16/06/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/06/2021)**

Desse modo, em relação ao maquinário integrante do ativo fixo da empresa autora, comprovado pelos documentos contábeis juntados aos autos, não poderia haver incidência de ICMS no momento do deslocamento dos bens entre as filiais localizadas nos estados do Mato Grosso e Maranhão, o que faz parte da sua operação regular, a fim de não deixar seu maquinário agrícola sem uso, já que os momentos de plantio e colheita dos produtos ocorrem em momentos do ano distintos em tais estados.

A atuação estatal, no caso dos autos, representa incidência do ICMS de forma indevida, o que aumenta sobremaneira os custos da produção da parte autora, podendo tornar a atividade economicamente inviável, causando prejuízos não só à parte autora, mas a todos que dependem da atividade agrícola por ela desempenhada, inclusive o consumidor final.

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o feito com resolução do mérito, consoante art. 487, I, do CPC, para, confirmando integralmente a tutela de urgência deferida nos autos, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e o Estado do Maranhão quanto à incidência de ICMS nos casos de transferência, entre estabelecimentos de sua propriedade, de quaisquer dos bens listados na planilha contida no documento 9 da inicial (ID 50581261) ou que venham a compor o ativo imobilizado da empresa, ainda que o estabelecimento de destino se encontre situado em outra unidade da federação.

Condeno o réu a ressarcir as custas adiantadas pela parte autora, bem como em honorários de sucumbência, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de determinar a remessa necessária vez que a causa manifestamente tem valor econômico inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos e a sentença está fundada em súmula de tribunal superior e em julgamento firmado em sede de recursos repetitivos (art. 496, § 3º, inciso II, e § 4º, incisos I e II, do CPC).

Publique-se. Registro pelo sistema. Intimem-se eletronicamente.

Buriticupu/MA, 26 de novembro de 2021.

Felipe Soares Damous

Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu

